

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

RELATOR: Senador DALIRIO BEBER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alteração no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

O PLS nº 63, de 2012, altera a redação do § 1º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir ***o adicional por tempo de serviço***, no rol das verbas que integram o salário, como as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador.

A proposta também acrescenta um novo parágrafo (§ 4º) ao art. 457 da CLT que institui um novo benefício de natureza trabalhista, denominado *adicional por tempo de serviço*. Assim, incorpora-se ao salário do trabalhador a cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o adicional de tempo de serviço, cujo valor é fixado em 5% do salário básico mensal igual ou inferior a faixa salarial de até dois salários mínimos, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 3º da proposição dispõe que a norma se aplicará aos contratos em curso na data de entrada em vigor da legislação e o art. 4º estabelece que a vigência seja iniciada 180 dias após a publicação da lei.

Inicialmente, a proposição havia sido distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), mas, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 999 e 1000, de 2012, a matéria foi objeto de deliberação também na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde teve aprovado parecer pela rejeição em 19 de novembro de 2013.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Alterações promovidas na legislação que regula a remuneração dos empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está

desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada à lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada é adequada para a disciplina da questão em exame.

Note-se, por fim, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

No que tange à constitucionalidade e à juridicidade não há vícios que prejudiquem o projeto.

No mérito, ressaltamos estar o autor imbuído da melhor das intenções, ao pretender atribuir ao empregado um novo direito social de natureza remuneratória, o adicional de tempo de serviço.

Dispõe a nova redação atribuída ao § 1º do art. 457 da CLT, que somadas as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador, já integrantes do salário, será agora, também acrescido o adicional por tempo de serviço, como parte integrante do salário, para todos os fins.

Temos preocupação que as alterações propostas pelo PLS nº 63, de 2012, possam ter efeito inverso ao pretendido, pois pelo projeto, aplicam-se aos trabalhadores que ganham até dois salários mínimos, e via de regra esses empregados possuem baixo nível de qualificação, sendo esses facilmente substituíveis. Se aprovada, a proposta poderá tornar mais grave a questão da alta rotatividade no mercado de trabalho, nessa faixa salarial.

Com esta iniciativa o autor gera um custo suplementar para a manutenção dos trabalhadores possuidores de mais tempo de casa, criando um incentivo para a troca do mais antigo, porquanto mais oneroso, pelo mais novo, mesmo em prejuízo da experiência.

Outro ponto merecedor de nossa aplicação é que a proposição em análise por essa Comissão interpõe a importância do caráter regulador da

negociação entre patrões e os empregados, já tão falha em nosso País, por força do excesso de regras que restringem tal prática. A experiência já tem demonstrado que permitir a livre negociação entre as partes produz melhores resultados para o mercado de trabalho, ressalvada a garantia dos direitos trabalhistas, evidentemente.

Com efeito, essa Comissão de Assuntos Sociais, não pode deixar de levar em consideração o atual cenário econômico e uma das maiores conquistas sociais dos últimos anos, a formalização do mercado de trabalho.

No segundo trimestre de 2015, a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), apontou uma redução de trabalhadores com carteira de trabalho assinada no setor privado, queda de 157 mil em relação ao trimestre anterior e 971 mil em comparação com o mesmo trimestre de 2014.

Na atual crise econômica brasileira, os setores que mais cortaram empregos formais e informais, foram o da construção civil, agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura. Setores como todos sabemos possuírem força de trabalho, na sua maioria, com uma menor qualificação, portanto dentro da faixa salarial que a proposta visa conceder o novo direito de natureza remuneratória. A aprovação da proposta, ora em análise, poderá agravar a retração dos empregos formais.

Diante do exposto, em nossa opinião o tema proposto pelo ilustre senador Antônio Carlos Valadares, apesar de meritório deve estar reservado ao campo da negociação coletiva, onde as partes têm condições de avaliar cada situação no seu particular, sem a generalização imposta por uma lei.

S.M.J. este é o nosso Parecer.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador DALIRIO BEBER, Relator